



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10540.000169/2010-96</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.442 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TYRESOLES DE CONQUISTA S/A REFORMADORA DE PNEUS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 21/02/2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA APROVEITAMENTO DO CRÉDITO.

É de cinco anos o prazo para se pleitear restituição ou compensação com a utilização de créditos decorrentes de ação judicial, contados da data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução judicial.

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcos Antonio Borges** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente)

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de processo formalizado a partir do Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado protocolado pela Tyresoles de Conquista S/A Reformadora de Pneus (doravante, Tyresoles) em 19/02/2010, pleiteando crédito de PIS dos períodos de apuração 10/1990 a 10/1995, no valor total de R\$ 279.264,84 (fls. 2 a 5).

O crédito em questão tem origem no Mandado de Segurança nº 2000.28519-1 (2000.33.00.028519-1) impetrado perante a 4ª Vara da Justiça Federal na Bahia, com trânsito em julgado em 21/02/2005 (fl. 83) e que resultou na seguinte sentença (fls. 48/61 - transcreve-se trecho):

Ante o exposto, concedo, em parte, a segurança, assegurando o direito da impetrante a compensar os valores recolhidos a maior, relativos ao PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, observada a prescrição quinquenal. Declaro que a apuração do montante devido deve ser feita de acordo com a LC 07/70, devendo obedecer à aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, corrigindo-se monetariamente a base de cálculo.

A Interessada, através de Recurso Especial no STJ, obteve a seguinte decisão (fls. 80 a 82 – reproduz-se trecho – destaque nosso):

Quanto à correção monetária da base de cálculo, vinha entendendo pela viabilidade de tal atualização. Não obstante, depois de melhor refletir sobre a matéria, acompanho o entendimento da Primeira Seção de Direito Público deste Tribunal, no sentido da impossibilidade de tal incidência. Assim o faço, em observância ao princípio da legalidade, porquanto não existe qualquer previsão legal para a aplicação de correção monetária na base de cálculo do tributo.

Após o Pedido de Habilitação, sobreveio o Despacho Decisório da DRF/Vitória da Conquista/BA emitido em 20/08/2010 (fls. 86/88), que apresentou a seguinte decisão:

Face o parecer supra, o qual aprovo e passa a fazer parte integrante deste despacho, e tendo em vista a previsão do art. 235, do Anexo da Portaria MF n.º 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal), c/c o § 4.º do art. 71 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2010, e face aos demais comandos normativos mencionados, DEFIRO o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, apresentado à fl. 01.

À SARAC para • Informação na base do aplicativo CDPERDCOMP, os seguintes dados:

- Ciência ao contribuinte, comunicando-lhe encontrar-se APTO a utilizar, por meio do Programa PER/DCOMP, o crédito reconhecido nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.33.00.028519-1.

[...]

Em 23/03/2011, a Interessada protocolou Requerimento (fls. 90 a 93) no qual informa que tentou “sem lograr êxito, formular perante a Receita Federal do Brasil pedido de restituição, gerado a partir do programa PERDCOMP”, pois aparece a seguinte “mensagem gerada pelo programa.” Ação Judicial apresenta data de trânsito em Julgado com mais de cinco anos com relação à data de criação (Artigo 168 do CTN). A gravação do arquivo para entrega à RFB somente ocorrerá se este documento for Retificador.

Diante do impedimento acima relatado, a Interessada alega em seu Requerimento de 23/03/2011, em síntese, (i) que o processo de restituição foi formalizado dentro do quinquênio legal; (ii) que não pode ser prejudicada de exercer seu direito devido a falha do próprio programa da RFB; e (iii) que, portanto, requer a utilização excepcional do formulário Pedido de Restituição, constante do anexo I da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Na mesma data do supracitado requerimento, a Tyresoles apresentou seu Pedido de Restituição através do formulário do Anexo I à IN RFB nº 900/2008, pleiteando o valor atualizado de R\$ 288.783,97 (fl. 93).

Em resposta ao Requerimento acima, a DRF de origem emitiu o Despacho nº 05/2011, de 11/04/2011 (fls. 97 e 98), que constatou “a extinção do crédito tributário pela prescrição dos mesmo (CTN, 156, V)” e no qual pode-se ler o trecho final abaixo:

[...]

In casu, a decisão judicial que reconheceu o direito de compensação transitou em julgado em 21/02/2005, tendo o contribuinte efetuado pedido de habilitação de crédito, em 19/02/2010 (sexta-feira) quando restavam apenas 2 dias para a prescrição. Houve deferimento do pedido.

Ocorre que o deferimento de pedido de habilitação de crédito não implica no deferimento de eventual pedido de restituição, nem alteração, por suspensão ou interrupção, do prazo prescricional quinquenal do título judicial (IN SRF 900/2008, art. 71, § 6º). Ainda, tendo o dia 19/02/2010 sido uma sexta-feira, mesmo que o deferimento do pedido de habilitação de crédito se desse no primeiro dia útil subsequente, restaria transcorrido in albis o prazo legal. Logo, a inércia do contribuinte acabou por provocar a perda da pretensão.

Cientificada do Despacho nº 05/2011 em 26/04/2011 (fl. 99), a Interessada protocolou Manifestação de Inconformidade em 24/05/2011 (fls. 101 a 106) na

qual, em resumo e entre outras coisas, defende-se alegando que (destaques do original):

☒ “...a empresa contribuinte exercitou sua pretensão dentro do quinquênio legal”;

☒ “Como etapa obrigatória que é, não pode a habilitação do crédito gerar prejuízos para a contribuinte”;

☒ “...conforme estatui o art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, a partir da formalização do pedido de habilitação do crédito de titularidade do contribuinte não corre a prescrição”; e ☒ “...fixado que o direito de restituição de indébito foi exercitado dentro do quinquênio legal, à luz do procedimento obrigatoriamente imposto pela própria Fazenda Nacional (formalização inicial do pedido de habilitação do crédito de titularidade da empresa contribuinte, em 19/02/2010), e que a fluência do lapso prescricional foi suspensa por conta de incidência do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, não há que se falar em perda da pretensão de restituição do indébito tributário pela ocorrência da prescrição.” Na conclusão de sua defesa, a Tyresoles pede para “deferir integralmente a restituição pleiteada por meio do formulário impresso ‘Pedido de Restituição’, constante do anexo I da Instrução Normativa RFB n. 900/2008.” Após a juntada aos autos da peça de defesa acima, a DRF de origem identificou a existência de mandado de segurança impetrado pela Contribuinte em tela contendo a “mesma relação jurídica de direito material”, o que resultou na emissão, em 03/06/2011, do Despacho nº 13/2011 (fl. 113) negando o seguimento da Manifestação de Inconformidade, e do qual transcrevemos os seguintes parágrafos, a título de exemplo:

[...]

Paralelamente ao questionamento pela via administrativa, o interessado impetrou o mandado de segurança de autos 117-13.2011.4.01.3307, pelo qual se insubordina quanto à mesma relação jurídica de direito material. Há concomitância entre o objeto da discussão administrativa e da lide judicial.

Segundo o princípio da unidade da jurisdição, havendo concomitância entre objeto de discussão administrativa e de lide judicial, tendo ambos origem em uma mesma relação jurídica de direito material, torna-se despicienda a defesa na via administrativa, uma vez que esta se subjeta ao versado naquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial. Há renúncia tácita pelo processo administrativo, pois a continuidade do debate administrativa é incompatível com a opção pela ação judicial (preclusão lógica).

Isso posto, nego seguimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 98 e seguintes.

Na sequência do Despacho nº 13/2011, a DRF de Vitória da Conquista decidiu rever aquela decisão através do Despacho nº 19/2011, de 26/08/2011 (fl. 115), encaminhando os presentes autos para julgamento administrativo. Veja-se os seguintes trechos deste último despacho:

[...]

Paralelamente ao questionamento pela via administrativa, o interessado impetrou o mandado de segurança de autos 117-13.2011.4.01.3307, pelo qual esta Delegacia suscitou a prescrição dos créditos nas informações prestadas em cumprimento ao artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Constituindo, a perda da pretensão, mérito do citado writ, negamos seguimento à Manifestação de Inconformidade, por concomitância de vias judicial e administrativa, em 03/07/2011 (fls. 110).

No entanto, em atenção ao princípio da autotutela, poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos, este órgão, de ofício, decide por rever a negativa de seguimento de fls. 110, e determinar o encaminhamento dos presentes autos à DRJ/SDR/BA para julgamento, em atenção ao art. 66 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

A Tyresoles tomou ciência dos Despachos nºs 13/2011 e 19/2011 em 17/06/2011 e 05/09/2011, respectivamente (fls. 114 e 116), e não se manifestou a respeito.

Dessa forma, o processo em questão foi encaminhado para análise deste julgador, sendo que, de início, constatou-se a ausência da data de ciência do Despacho Decisório da DRF/Vitória da Conquista/BA, emitido em 20/08/2010 (fls. 86/88), despacho esse referente ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado que inicia o presente caso, cuja data de ciência é necessária na definição do prazo prescricional para exercício do direito sob litígio.

Diante do fato acima, emitimos o Despacho de Diligência nº 63, de 02/06/2017 (fls. 119/120), para que fosse verificada a mencionada data. Segue, para ilustrar, trecho final deste Despacho:

Assim, para definição do prazo prescricional para exercício do direito em tela, entendemos que se faz necessário verificar a data de ciência do Despacho Decisório da DRF/Vitória da Conquista emitido em 20/08/2010 (fls. 86/88), pois este dado não consta no presente processo.

Portanto, entendemos que é prudente que a Delegacia de origem verifique a data de ciência do Despacho Decisório de fls. 86/88, juntando aos autos a documentação hábil a comprovar a regular intimação.

Em atendimento ao Despacho de Diligência, a Delegacia de origem emitiu o Despacho de fls. 123 e 124, no qual consta que o AR solicitado não foi localizado. Por outro lado, a data de ciência em questão pôde ser definida através do reconhecimento feito pela própria Contribuinte, conforme se depreende do seguinte trecho do Despacho de resposta:

Inobstante, a ausência de AR, o próprio contribuinte reconhece às fls. 90, que foi cientificado do despacho deferindo a habilitação, conforme transcrito abaixo:

“Posteriormente, em 27/08/2010, a empresa contribuinte foi intimada para tomar ciência do despacho que deferiu o seu pedido de habilitação, o que possibilitou a utilização do crédito reconhecido na supra citada decisão judicial.” Dessa forma, a DRF/Vitória da Conquista/BA apresentou, entre outras, as seguintes conclusões no supracitado Despacho de atendimento à diligência:

CONCLUSÕES 1. Trânsito em julgado em 21 de fevereiro de 2005.

2. O pedido de habilitação de crédito foi solicitado em 17 de fevereiro de 2010 (fl 02)3. Em 27/08/2010, a empresa contribuinte foi intimada para tomar ciência do despacho (fl. 90)4. Em 11 de abril de 2011, o interessado tentou formular perante a Receita Federal do Brasil pedido de restituição, gerado a partir do programa PER/DCOMP, sem lograr êxito, devido o decurso de prazo. (fls. 97).

Ante os fatos e a legislação citada acima, CONCLUI-SE que o inobstante ausência de AR, tal falha está sanada pela admissão do sujeito passivo que foi intimada em 27/08/2010.(fls. 90)

[...]

Realizada a diligência, os autos retornaram a esta DRJ sem nova ciência da Contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL. REQUISITO PRÉVIO.

Data do fato gerador: 21/02/2005

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento, nem representa concordância com o valor declarado, mas, tão somente, destina-se a verificar requisitos prévios de admissibilidade para permitir a recepção do PER/DCOMP pela RFB.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/02/2005

CRÉDITO JUDICIAL. PER/DCOMP. PRAZO. PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO.

O pedido de restituição/ressarcimento ou a declaração de compensação referente a crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado deverá ser apresentado no prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, ficando suspenso este prazo no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito e a ciência do seu deferimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/02/2005

AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA CONCOMITANTE. EFEITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário implica renúncia ou desistência à via administrativa quanto ao mesmo objeto.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, Inexistência de renúncia à esfera administrativa e Inocorrência da Prescrição por Ausência de inércia.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de crédito reconhecido judicialmente através do mandado de segurança nº 2000.33.00.028519-1, no qual foi reconhecido o direito da impetrante à compensar os valores recolhidos a maior, relativos ao PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, observada a prescrição quinquenal.

O direito creditório não foi reconhecido, segundo o despacho decisório nº 05/2011, de 11/04/2011 (fls. 97 e 98) proferido pela DRF de origem, que constatou “a extinção do crédito tributário pela prescrição dos mesmo (CTN, 156, V)”.

A Instancia a quo, apesar de no voto reconhecer que já se encontrava prescrito o direito em questão, em face da interposição de ação judicial pela Interessada contendo a “mesma relação jurídica de direito material”, no caso, o Mandado de Segurança nº 117-13.2011.4.01.3307 contra a declaração de prescrição dos créditos em questão, considerou que haveria concomitância com processo judicial e não deveria se pronunciar a esse respeito.

Quanto a ausência de renúncia à esfera administrativa, conforme informa a recorrente, o referido mandado de segurança foi EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO por DESISTÊNCIA.

Entendo que assiste razão à recorrente quanto à ausência de concomitância.

No caso de extinção do processo judicial, sem exame do mérito, não resulta qualquer decisão judicial efetiva que possa alterar a norma entre as partes, e portanto, será impossível o conflito de decisões, estando assim superadas as razões pela qual a decisão recorrida reconheceu a concomitância.

No que tange à prescrição, no caso de repetição de indébito tributário e compensação tributária de créditos reconhecidos em decisão judicial o prazo para pleitear

administrativamente a restituição/compensação é de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença.

Todavia, no caso de Créditos Reconhecidos por Decisão Judicial, a Instrução Normativa SRF nº 900/2008, vigente à época, que disciplinava a restituição e compensação, previa o cumprimento de exigências normativas, tais como a homologação judicial da desistência da execução do título judicial ou da renúncia ao direito de executá-lo e a habilitação de crédito em processo administrativo.

Posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, alterada pela IN RFB Nº 1557, de 31 de março de 2015, assim dispôs sobre o prazo prescricional:

“Art. 82-A. A Declaração de Compensação de que trata o art. 82 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932.”

Esse também é o entendimento expresso no Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014, ao interpretar o Código Tributário Nacional e os demais dispositivos legais que regem a matéria, que assim concluiu:

“Conclusão

14. Com base no exposto, conclui-se que:

a) O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa.

b) Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais.

c) Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.

**d) A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.**

e) O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

**f) No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo.**

**g) O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.**

h) Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária” (grifos nossos)

Da mesma forma foi o entendimento da decisão recorrida, o qual adoto como razões de decidir:

Vejamos agora os fatos constantes dos autos:

1 Trânsito em julgado da ação judicial: 21/02/2005 (fl. 83);

2 Protocolo do Pedido de Habilitação de Crédito: 19/02/2010 (fls. 2 a 5);

3 Ciência do Despacho de análise do Pedido de Habilitação de Crédito: 27/08/2010 (fl. 91);

4 Apresentação do Pedido de Restituição: 23/03/2011 (fls. 90 a 93);

Pelo exposto, a Interessada teria até 22/02/2010 (segunda-feira) para exercer o seu direito (5 anos a contar do trânsito em julgado da ação judicial), ou seja, para habilitar o crédito e pleitear a restituição ou compensação.

Com o protocolo do Pedido de Habilitação de Crédito em 19/02/2010, o prazo prescricional ficou suspenso durante o período de análise do direito pleiteado por parte da Fazenda Pública, quando faltavam 3 (três) dias para sua expiração.

A partir da ciência do Despacho de análise do Pedido de Habilitação de Crédito, em 27/08/2010 (sexta-feira), o prazo voltou a correr, de forma que a Credora teria até o dia 1º de setembro de 2010 para apresentar o seu pedido de restituição ou a sua declaração de compensação (3 dias contados a partir do dia 30/08/2010 – segunda-feira).

Como o Pedido de Restituição foi apresentado em 23/03/2011, conclui-se que já se encontrava prescrito o direito em tela.

Dessa forma, não assiste razão à Interessada quando afirma que “o direito de restituição de indébito foi exercitado dentro do quinquênio legal”, pois o ato

exercido antes da fluência do prazo prescricional foi o Pedido de Habilitação do Crédito Judicial, que se destina tão somente a verificar requisitos prévios de admissibilidade para permitir a recepção da declaração de compensação ou do pedido de restituição pela RFB.

Nesses termos, temos então que o término do prazo prescricional ocorreu em 01/09/2010, de forma que os pedidos de restituição/compensação formalizados após essa data estariam prescritos, o que ocorreu no presente processo, considerando-se que o Pedido de Restituição foi protocolado apenas em 23/03/2011.

Nesse mesmo sentido decisão no acórdão nº 3001-001.254, de 17 de junho de 2020, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA APROVEITAMENTO DO CRÉDITO.

É de cinco anos o prazo para se pleitear restituição ou compensação com a utilização de créditos decorrentes de ação judicial, contados da data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução judicial.

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA.

A formalização de pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional do crédito decorrente de ação judicial. O crédito oriundo de ação judicial, habilitado em procedimento administrativo, pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, estando todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo.

Improcedente, assim, a argumentação da recorrente no que se refere à inoccorrência da Prescrição da restituição administrativa da contribuição.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário, por não reconhecer o direito à restituição do crédito pleiteado.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges